



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 53.956 - SP (2014/0311142-5)

RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)
RECORRENTE : GILDÁSIO XAVIER SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS : CELSON RICARDO CARVALHO DE OLIVEIRA
MAURÍCIO AMORIM DOURADO
MARCUS VINICIUS OLIVEIRA SOUZA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TENTADO (ART. 121, § 2º, I, C/C O ART. 14, II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL). EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. RÉU PRONUNCIADO. SÚMULA N. 21 DESTA CORTE. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. PERICULOSIDADE. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da Súmula n. 21 desta Corte, "*pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal por excesso de prazo na instrução*".

2. Conforme precedente desta Quinta Turma, "*A superveniência de sentença de pronúncia ou condenatória não constituirá 'título novo', de modo a prejudicar o conhecimento do habeas corpus, se a ela nenhum fundamento novo for acrescentado*" (HC 288.716/SP, Rel. Ministro NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC), QUINTA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 01/12/2014).

3. Sabe-se que a prisão cautelar é medida excepcional que só deve ser decretada quando devidamente amparada pelos requisitos legais, em observância ao princípio constitucional da não culpabilidade, sob pena de antecipação da pena a ser cumprida quando da eventual condenação.

4. Infere-se dos autos que a custódia preventiva foi decretada e mantida com base no longo período em que o acusado permaneceu foragido, pois os fatos ocorreram em 20/12/2001, a decisão constritiva data de 28/5/2009 e o seu cumprimento ocorreu apenas em 22/8/2013, quando o recorrente foi parado em uma blitz.

5. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a fuga do distrito da culpa, comprovadamente demonstrada nos autos, constitui



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

motivação suficiente a embasar a segregação cautelar com o fim de assegurar a conveniência da instrução criminal e garantir a aplicação da lei penal.

6. As condições subjetivas favoráveis do paciente, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

7. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada em dados concretos, bem demonstrados no caso dos autos, e que levam à conclusão pela sua insuficiência para garantir a aplicação da lei penal.

8. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Gurgel de Faria e Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) votaram com o Sr. Ministro Relator.

SUSTENTOU ORALMENTE: Dr. SAMAYA GOMES CARVALHO OLIVEIRA (P/RECTE)

Brasília (DF), 05 de maio de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 53.956 - SP (2014/0311142-5)

**RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**

RECORRENTE : GILDÁSIO XAVIER SANTOS (PRESO)

**ADVOGADOS : CELSON RICARDO CARVALHO DE OLIVEIRA
MAURÍCIO AMORIM DOURADO
MARCUS VINICIUS OLIVEIRA SOUZA**

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

**O EXMO. SENHOR MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE) (Relator):**

Cuida-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por GILDÁSIO XAVIER SANTOS contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Consta dos autos que o recorrente, no mês de agosto de 2013, ao ser parado em uma *blitz*, foi preso cautelarmente, por força de um decreto de prisão preventiva emitido em 28/5/2009, em razão da acusação da suposta prática do crime de homicídio, na forma tentada, ocorrido no dia 20/12/2001.

A defesa impetrou *habeas corpus* na Corte estadual alegando "falta dos requisitos para a manutenção do cárcere processual, notadamente em face das condições pessoais favoráveis ao suplicante", bem como excesso de prazo na conclusão da instrução probatória (e-STJ fl. 517). O Tribunal de origem, contudo, denegou a ordem.

Nas razões do presente recurso, a defesa reafirma os argumentos da impetração originária.

Destaca a ausência de fundamentação da prisão preventiva do recorrente, porquanto não encontra respaldo no art. 312 do Código de Processo Penal. Sustenta haver constrangimento ilegal decorrente do excessivo retardo no encerramento da instrução criminal. Ressalta, ainda, que o recorrente convive com a companheira, em regime de união estável, com endereço fixo na cidade de Salvador, além de exercer atividade autônoma de pedreiro.

Diante disso, pede, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preventiva do recorrente, com a consequente expedição do alvará de soltura em seu favor. Alternativamente, pede a substituição da segregação cautelar por medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Pedido liminar indeferido (e-STJ fls. 567/568).

Informações prestadas (e-STJ fls. 577/583 e fls. 585/589).

O Ministério Público Federal pugna pelo não conhecimento do recurso (e-STJ fls. 670/675).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 53.956 - SP (2014/0311142-5)

VOTO

O EXMO. SENHOR MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE) (Relator):

Inicialmente, ressalto que o alegado constrangimento ilegal por excesso de prazo na conclusão da instrução encontra-se, por ora, superado. É que, compulsando os autos, constata-se, pelas informações constantes às e-STJ fls. 579/583, que foi o réu pronunciado, em 27/11/2014, como incurso nas penas do art. 121, § 2º, I, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal, estando o feito no aguardo do julgamento do recurso em sentido estrito interposto pela defesa.

Assim, nos termos da Súmula n. 21 desta Corte, "*pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal por excesso de prazo na instrução*".

Nessa linha:

[...]

III - Pronunciado o réu, resta superada a alegação de constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo para a formação da culpa (Súmula n. 21/STJ).

Recurso ordinário desprovido. (RHC 43.452/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 19/3/2015, DJe 31/3/2015).

Quanto à custódia preventiva, verifica-se que o decreto construtivo foi proferido em 28/5/2009 (e-STJ fl. 488), tendo o juiz asseverado que:

Após os fatos, o réu mudou de domicílio sem informar o atual paradeiro, mesmo sabendo que foi instaurado inquérito policial para apurar os fatos apontados na denúncia.

Consta também que o réu foi procurado em todos os endereços disponíveis, sendo, inclusive, expedidos ofícios de praxe com vista à localização deles, diligências essas que resultaram infrutíferas.

Pesa ainda o fato de que, estando o feito suspenso com base no artigo 366 do CPP, enquanto eles não forem encontrados, o feito ficará paralisado, impedindo aplicação da lei material.

Diante do exposto, presente nos autos pressuposto da prisão preventiva, qual seja, assegurar a aplicação da lei penal, conforme artigo 312 do CPP, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DE GILDÁSIO XAVIER SANTOS.

Por ocasião da pronúncia (e-STJ fls. 656/659), foi mantida a prisão do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

paciente, sendo-lhe negado o direito de recorrer em liberdade sob os seguintes fundamentos:

Não concedo ao réu o direito de apelar em liberdade porque estão presentes os requisitos da prisão preventiva, previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, em especial porque se trata de réu que fugiu do Distrito da Culpa após os fatos, acarretando longo atraso no processamento do feito, inclusive com suspensão do mesmo e da prescrição porque se encontrava em lugar incerto e não sabido.

Percebe-se que os fundamentos utilizados na decisão de pronúncia, quanto à necessidade da prisão, são os mesmos que embasaram a decretação da custódia preventiva, consubstanciados na garantia da aplicação da lei penal, ante o fato de ter o paciente permanecido foragido por considerável período de tempo.

Em decorrência, entendo que não é o caso de julgar prejudicado o presente recurso, ante a superveniência de novo título a embasar a prisão do recorrente, uma vez que não foram colacionados novos argumentos à fundamentação da necessidade da custódia.

Nesse ponto, destaco o recente julgado proferido por esta Quinta Turma:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. MANDAMUS NÃO CONHECIDO.

[...]

2. A superveniência de sentença de pronúncia ou condenatória não constituirá "título novo", de modo a prejudicar o conhecimento do habeas corpus, se a ela nenhum fundamento novo for acrescentado.

(Precedentes: STF: HC 113.185, Rel. Ministra Carmen Lúcia, Segunda Turma, DJe 17-12-2012; STJ: RHC 47.359/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 04/09/2014; HC 239.727/MS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 18/06/2014).

[...]

(STF, HC 101.979/SP, Rel. Ministra Rosa Weber, DJe 27/06/2012)

4. Habeas corpus não conhecido. (HC 288.716/SP, Rel. Ministro NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC), QUINTA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 01/12/2014)

Dessa forma, passo a analisar o argumento defensivo de ausência de fundamentação da prisão preventiva do recorrente, porquanto não encontra respaldo no art.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

312 do Código de Processo Penal.

Sabe-se que a prisão cautelar é medida excepcional que só deve ser decretada quando devidamente amparada pelos requisitos legais, em observância ao princípio constitucional da não culpabilidade, sob pena de antecipação da pena a ser cumprida quando da eventual condenação.

Infere-se dos autos que a custódia preventiva foi decretada com base no longo período em que o acusado permaneceu foragido, pois os fatos ocorreram em 20/12/2001, a decisão constritiva data de 28/5/2009 e o seu cumprimento ocorreu apenas em 22/8/2013, quando o recorrente foi parado em uma blitz.

O voto condutor do acórdão que denegou a ordem de *habeas corpus* impetrada no Tribunal de origem consignou que:

A ordem não comporta concessão.

Com efeito, o paciente foi denunciado porque no dia 31 de setembro de 2001, por motivo fútil, agindo em concurso de agentes, teria desferido facadas com animus necandi, contra a vítima José Narciso Lima, ocasionando-lhe os ferimentos descritos no laudo de exame de corpo de delito, somente não se consumando o delito em razão do eficaz socorro prestado à vítima.

Ressalta-se que o paciente se encontra foragido desde a época dos fatos, ou seja, 2001, não tendo sido localizado tampouco na fase policial, demonstra sua inequívoca intenção de prejudicar o andamento do processo e a justa aplicação da lei penal.

Vale dizer que nos recentes julgados do Superior Tribunal de Justiça, é categórico o entendimento de que: “A fuga do distrito da culpa, comprovadamente demonstrada nos autos, também constitui motivação apta a ensejar a manutenção da medida de exceção para a garantia de aplicação da lei penal” (RHC 33.272/PR Rel Min. Sebastião Reis Júnior Sexta Turma DJe 23 de maio de 2013).

Ademais, nos termos do artigo 282, incisos I e II, do Código de Processo Penal, ao Juiz cabe a discricionariedade de analisar as hipóteses de necessidade e adequação de aplicação de medidas cautelares, desde que convenientes para a aplicação da lei penal, para a investigação ou instrução criminal, bem como proporcional à gravidade do delito e as circunstâncias do fato.

Inexiste constrangimento ilegal manifesto a ser sanado, tendo em vista que a segregação do paciente foi mantida em virtude de permanecer hígido o motivo que autorizou a custódia cautelar, a saber, a necessidade da garantia da ordem pública e a conveniência da instrução criminal, notadamente por se tratar de paciente foragido, circunstância apta a ensejar a sua custódia.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, resta dizer que a existência de condições pessoais favoráveis não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, quando presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema, como ocorre na hipótese em tela.

Diante do exposto, pelo meu voto, denega-se a ordem (e-STJ fls. 510/511).

Pela leitura da decisão que decretou a preventiva, do acórdão recorrido e da pronúncia, constata-se que não há ilegalidade na manutenção da custódia do recorrente.

Como é cediço, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a fuga do distrito da culpa, comprovadamente demonstrada nos autos, constitui motivação suficiente a embasar a segregação cautelar com o fim de assegurar a conveniência da instrução criminal e garantir a aplicação da lei penal.

Dessa forma, entendo que a conjuntura fática acima descrita justifica a preservação do decreto de prisão preventiva para a garantia de aplicação da lei penal, como bem destacado no acórdão recorrido.

Registre-se, ademais, que as condições subjetivas favoráveis do paciente, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

A propósito:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO (ART. 121, § 2º, II E IV DO CÓDIGO PENAL). ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. MODUS OPERANDI. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. PERICULOSIDADE. AMEAÇA A TESTEMUNHAS. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu jus libertatis antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constitutiva só se justifica caso demonstrada sua real



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. Nesse sentido: AgRg no RHC 47.220/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Regina Helena Costa, DJe de 29/8/2014; RHC 36.642/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 29/8/2014; HC 296.276/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 27/8/2014; RHC 48.014/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 26/8/2014.

II - No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, os quais evidenciam que a liberdade do ora recorrente acarretaria risco à aplicação da lei penal, notadamente se considerado o modus operandi utilizado para a prática, em tese, do delito, atirando na vítima na presença de várias pessoas, além do risco à conveniência da instrução criminal (ameaça à testemunha). Ademais, o recorrente, após a prática delituosa, empreendeu fuga, permanecendo foragido por mais de 5 (cinco) anos (precedentes).

III - As condições pessoais favoráveis, tais como ocupação lícita e residência fixa, entre outras, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao recorrente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, o que se verifica na hipótese dos autos.

Recurso ordinário desprovido. (RHC 53.927/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 5/3/2015, DJe 17/3/2015) - (grifei).

HABEAS CORPUS. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. MOTIVO FÚTIL E EMPREGO DE RECURSO QUE IMPEDIU OU DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EVASÃO DO DISTRITO DA CULPA. RÉU QUE PERMANECE FORAGIDO. NECESSIDADE DE ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. SEGREGAÇÃO FUNDAMENTADA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA.

[...]

2. Não há o que se falar em constrangimento ilegal quando a constrição está devidamente justificada na garantia da ordem pública, vulnerada em razão da gravidade efetiva da conduta praticada, evidenciada pelas circunstâncias adjacentes ao crime, bem como pelo motivo que, em tese, o ensejou.

3. A fuga do distrito da culpa, comprovadamente demonstrada nos autos e que perdura, é fundamentação suficiente a embasar a manutenção da custódia preventiva, que revela-se imprescindível para o fim de se assegurar o cumprimento de eventual condenação, pois nítida a intenção do réu de obstaculizar o andamento da ação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

criminal e de evitar a ação da Justiça.

4. *Habeas corpus não conhecido.* (HC 309.627/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 5/3/2015, DJe 23/3/2015) - (grifei).

Por fim, mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada em dados concretos, bem demonstrados no caso dos autos, e que levam à conclusão pela sua insuficiência para garantir a aplicação da lei penal.

Sobre o tema, destaco:

[...] Inviável a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão in casu, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal [...]. (HC 305.308/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 10/2/2015, DJe 27/2/2015)

Dessa forma, demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do CPP, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser reparado por este Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

É o voto.

MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0311142-5

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 53.956 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00042140420138260091 10000924820018260091 21021391120148260000
42140420138260091 RI002AU480000

EM MESA

JULGADO: 05/05/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/PE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO JOSÉ GISI

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GILDÁSIO XAVIER SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS : CELSON RICARDO CARVALHO DE OLIVEIRA
MAURÍCIO AMORIM DOURADO
MARCUS VINICIUS OLIVEIRA SOUZA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : MANOEL FERREIRA PINTO NETO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTOU ORALMENTE: Dr. SAMAYA GOMES CARVALHO OLIVEIRA (P/RECTE)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Gurgel de Faria e Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) votaram com o Sr. Ministro Relator.